



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 13 de novembro de 2025.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Julgamento de Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 004/2025
Processo Administrativo nº 090/2025**

Recorrente: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrida: PROJETOS MOX LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à Reforma de 04 (quatro) unidades Escolares e 01 (uma) Creche Municipal, conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Recurso Administrativo** interposto pela licitante **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, insurgindo-se contra a decisão deste Agente de Contratação que declarou a empresa **PROJETOS MOX LTDA** vencedora do certame.

De forma sintética, a Recorrente sustenta suposta irregularidade na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) apresentada pela empresa vencedora, alegando incompatibilidade dos percentuais com parâmetros de mercado.

A empresa **PROJETOS MOX LTDA** apresentou **Contrarrrazões**, defendendo a integral regularidade de sua composição de BDI, afirmando que replicou exatamente os percentuais constantes do Projeto Básico e do Orçamento Estimativo elaborado pela Administração, o qual integra o edital e serve de referência para todos os licitantes.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

II – ANÁLISE

1. Sobre a natureza técnica do BDI e sua vinculação ao Projeto Básico

O BDI integra a composição do orçamento da obra e, conforme orienta a **Súmula 262 do TCU**, deve estar harmonizado com a metodologia e critérios utilizados pela Administração.

Nesse contexto, a Administração Municipal elaborou o Projeto Básico, contendo:

- composição do orçamento estimativo;
- memorial descritivo;
- quantitativos;
- parâmetros técnicos para formulação das propostas;
- percentuais de BDI a serem observados como referência.

Todos esses elementos foram disponibilizados no edital, nos termos do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

2. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O art. 5º, inciso IV, e art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem expressamente que a Administração e os licitantes estão vinculados às regras do edital.

A Recorrida PROJETOS MOX LTDA demonstrou que utilizou exatamente os percentuais e metodologia descritos no Projeto Básico, sem acréscimo, supressão ou modificação, razão pela qual seguiu fielmente as diretrizes do edital.

É pacífico o entendimento de que, quando a Administração fornece parâmetros técnicos para formação de custos, o licitante deve observá-los, não podendo ser penalizado por justamente segui-los.

A esse respeito, é firme a doutrina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

A esse respeito, é firme a doutrina:

"Se a Administração define parâmetros técnicos ou orçamentários no instrumento convocatório, vincula-se a eles e obriga os licitantes a observá-los. A eventual divergência não imputável ao particular não pode gerar prejuízo à sua competitividade."

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Do mesmo modo, o TCU já decidiu:

"Quando o orçamento-base contém a metodologia adotada para cálculo do BDI, os licitantes devem segui-la, sob pena de violar-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

(Acórdão TCU nº 1.507/2020 – Plenário)

Assim, não há irregularidade na aplicação literal dos percentuais previstos no Projeto Básico, sendo esta, inclusive, a conduta mais segura e juridicamente exigível do licitante.

3. Da inexistência de prejuízo à competitividade ou à isonomia

A alegação da Recorrente de que o BDI estaria "fora dos parâmetros de mercado" não se sustenta, pois:

1. o parâmetro vinculante para fins licitatórios não é o mercado geral, mas o orçamento estimativo elaborado pela Administração, incorporado ao edital;
2. todos os licitantes tiveram acesso aos mesmos documentos;
3. não houve concessão de vantagem, privilégio ou desequilíbrio competitivo em favor da vencedora;
4. não se demonstrou que a Recorrente tenha sido impedida de formular proposta em igualdade de condições.

Assim, não há qualquer violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica ou da igualdade de tratamento previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

a) Diante do exposto, INDEFIRO o recurso administrativo interposto por **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo-se a habilitação da empresa **PROJETOS MOX LTDA**, por estarem em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TABOCAS DO BREJO VELHO**

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

b) Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Atenciosamente,

MILTON DA CRUZ NERES

Diretor de licitação e contratos
Portaria Nº 017/2025 de 02/01/2025
Tabocas-BA

Milton da Cruz Neres
Agente de Contratação
Decreto Nº 002/2025